

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. IRAJÁ ABREU)

Cria incentivos fiscais para a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a venda de mecanismos de detecção do nível de álcool do organismo do condutor de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria incentivos fiscais para a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a venda de espectrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

XXXVIII - espectrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.

XXXIII - espetrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor.

....." (NR)

Art. 4º Aplicam-se à pesquisa e desenvolvimento de espetrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor, os incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério da Saúde indicam que, anualmente, o trânsito é responsável por mais de 30.000 mortes no Brasil. Uma fração significativa dessa verdadeira chacina é explicada pela embriaguez do condutor do veículo e, lamentavelmente, a chamada “Lei Seca” (Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro) não foi capaz de reverter essa situação.

Por isso, estamos propondo a concessão de incentivos fiscais para a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a venda de espetrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando tais aparelhos forem integrados ao veículo automotor.

Esses dispositivos encontram-se em franco desenvolvimento no exterior e poderão detectar a embriaguez do motorista pela sua respiração, ou até pelo tato, e impedir o acionamento do motor do veículo, caso o nível de álcool seja superior ao permitido pela legislação. Portanto, tais espetrômetros poderão efetivamente reduzir drasticamente o número de mortes no trânsito.

Por isso, estamos apresentando o presente projeto de lei, que estabelece desoneração de IPI, PIS/Pasep e COFINS sobre a produção e a venda desses dispositivos. Além disso, o presente projeto de lei garante o aproveitamento dos incentivos à inovação tecnológica (“Lei do Bem”) às pesquisas necessárias ao desenvolvimento desse tipo de aparelho, quando realizadas no País. Essa iniciativa pode, inclusive, nos colocar na ponta das pesquisas dos espectrômetros de aferição do nível de álcool.

Acreditamos que o nosso PL auxiliará na redução da mortalidade no trânsito, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado Irajá Abreu